PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041374-39.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06). EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECER DENÚNCIA. DESACOLHIMENTO. ACUSATÓRIA APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS (ART. 54 DA LEI № 11.343/06). INSTRUCÃO PROCESSUAL INICIADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU MORA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS, EM RAZÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MAURÍLIO CESAR COUTINHO BASTOS, em favor de ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA. 2. O Paciente foi preso em flagrante no dia 26/07/2023, suspeito de ter praticado a conduta capitulada nos art. 33, caput, no contexto da Lei nº 11.343/06. Em 27/07/2023 houve a homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva. 3. Exsurge dos fólios que policiais militares, com apoio da polícia civil, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor do acusado, adentraram no seu imóvel, onde supostamente foram encontrados um saco plástico transparente contendo uma porção grande de cocaína, pesando aproximadamente 120 gramas e um vaso de fermento contendo 15 (quinze) porções pequenas e duas médias de cocaína. Constatou-se que as porções pequenas pesavam 0,5 gramas e as médias tinham peso de 20 gramas e 08 gramas. Encontraram também uma caderneta de anotações, uma balança e sacos de embalagem. 4. Alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Desacolhimento. O crime de tráfico de drogas é previsto em lei específica, que estabelece o prazo de 10 dias para o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.343/06. Assim, quando da impetração (25/08/2023), o prazo ainda não se havia escoado. 5. Ademais, analisando-se os informes judiciais de ID 51664698, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 25/08/2023, originando os autos de nº 8001357-07.2023.8.05.0211. Outrossim, ainda que a denúncia não tivesse sido apresentada dentro do prazo legal, a alegação de excesso de prazo estaria superada. 6. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª Sheila Cerqueira Suzart, opinando pela prejudicialidade do mandamus. 7. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041374-39.2023.8.05.0000, impetrado por MAURÍLIO CÉSAR COUTINHO BASTOS, advogado, em favor de ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE — BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041374-39.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA e

outros Advogado (s): MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS, em favor de ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 26/07/2023, suspeito de ter praticado a conduta capitulada nos art. 33, caput, no contexto da Lei nº 11.343/06. Em 27/07/2023 houve a homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva. Exsurge dos fólios que os policiais militares, com apoio da polícia civil, a fim de realizar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor do acusado, adentraram no imóvel em que foi localizado o Paciente, o qual aparentava estar sob o uso de álcool e entorpecentes. Consta, também, que foram encontrados "um saco plástico transparente contendo uma porção grande de pó branco, aparentando ser cocaína; que, depois de pesado na delegacia, verificou-se ter aproximadamente 120g; que, ao lado do pote, havia um vazo de fermento em pó contendo 15 (quinze) porções pequenas e duas médias de pó branco aparentando ser cocaína, sendo que as porções pequenas tinham aproximadamente 0.5q e as médias uma 20g e outra 8g; que também encontraram uma caderneta de anotações com valores, aparentemente de dívidas do tráfico de drogas, (...) que também foram encontrados petrechos para divisão da droga, como balanca e sacos de embalagem (...)." O Impetrante sustenta a existência de excesso de prazo, uma vez que o delegado de polícia encaminhou o indiciamento do acusado, em 17/08/2023, mas o Ministério Público não ofereceu denúncia em desfavor do Paciente. Aponta a ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, aguardando o desfecho definitivo da ação penal em liberdade ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares. No mérito, pugna pela confirmação da ordem em definitivo. Colacionou documentos. A autoridade judicial prestou informações judiciais no ID 51664698. Parecer Ministerial manifestando-se pelo não conhecimento da ordem, em virtude da perda do objeto, conforme ID 51701973. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041374-39.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe Advogado (s): VOTO Conheço do habeas corpus, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. O advogado Maurílio César Coutinho impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Adriano da Silva Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo. Em síntese, defende o excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. Afirma que, em 17/08/2023, o delegado de polícia encaminhou o indiciamento do acusado, mas o Ministério Público não ofereceu denúncia em desfavor do Paciente. Destaca que "o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito

policial." Assim, sustenta que, na data da impetração (25/08/2023), já havia expirado o prazo para oferecimento de denúncia. Todavia, o crime de tráfico de drogas é previsto em lei específica, que estabelece o prazo de 10 dias para o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.343/06. Assim, quando da impetração, o prazo ainda não se havia escoado. A este respeito: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA — PROPALADA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA — INOCORRÊNCIA — SEGREGAÇÃO DENTRO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 51 E 54 DA LEI N. 11.343/06 — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO — ORDEM DENEGADA. Em se tratando de delito de tráfico de entorpecente, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 dias, podendo ser duplicado mediante pedido expresso, sendo de 10 dias o prazo para oferecimento da denúncia, consoante inteligência dos artigos 51 e 54, III, da Lei n. 11.343/2006, não decorrendo exclusivamente da soma aritmética do tempo, demandando uma análise mais detalhada das intercorrências processuais, de forma que é inviável o reconhecimento de excesso de prazo. (TJ-MT 10121481420218110000 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 04/08/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/08/2021) Ademais, analisando-se os informes judiciais de ID 51664698, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 25/08/2023, originando os autos de n° 8001357-07.2023.8.05.0211. Outrossim. ainda que a denúncia não tivesse sido apresentada dentro do prazo legal, a alegação de excesso de prazo estaria superada. Vale transcrever decisão a este respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) Ressalte-se que, conforme a autoridade coatora, a instrução processual foi iniciada em 26/09/2023, ainda não estando encerrada em virtude da ausência de algumas testemunhas. Registrese, ainda, que os prazos processuais não se caracterizam pela sua improrrogabilidade ou fatalidade, servindo apenas como parâmetro geral para o encerramento da instrução, devendo ser verificada a desídia do juízo processante ou a inércia da acusação. Destaque-se que o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em demasia os lapsos temporais estabelecidos, em clara violação ao princípio da razoabilidade. Nesse jaez, o Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados, assentou o entendimento de que, caso sejam ultrapassados os prazos fixados na lei, devem ser analisados para a determinação da razoabilidade do prazo: (a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; e c) conduta das autoridades judiciais. Colaciono jurisprudência pertinente ao tema: "(...) 5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal

servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual esses têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. (...)" (HC 671190/SP, DJe 30/06/2021) (...) 3. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. (...) (RHC 115.568/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em05/11/2019, DJe 20/11/2019) Ante todo o exposto, entendo que não está configurado o excesso de prazo defendido pelo Impetrante. Nestes termos, não há justificativa para a concessão de alvará de soltura ou de medidas cautelares diversas da prisão. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do mandamus e DENEGO A ORDEM. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC 15